

AÇÃO PENAL EXCLUSIVAMENTE PRIVADA - QUEIXA- CRIME - REJEIÇÃO BASEADA NA MANIFESTAÇÃO DO MP – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO PELA TURMA RECURSAL - FALTA DE INTIMAÇÃO DO MP DA SENTENÇA E DO RECURSO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO - DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA – SÚMULA 267 DO STF. (TJRJ.MANDADO DE SEGURANÇA N° 0017436-50.2012.8.19.0000. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. DESEMBARGADOR VALMIR DE OLIVEIRA SILVA.JULGAMENTO EM 03/07/2012)

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Se a falta de intimação do Ministério Público ou mesmo a sua ciência da interposição do recurso pelas querelantes não proporcionou qualquer prejuízo, porque a sentença de rejeição da queixa adotou a sua manifestação que foi mantida no julgamento da Turma recursal, descabe falar em violação de direito líquido e certo autorizador do manejo do *mandamus*, na espécie obstado pela Súmula 267 do STF.

Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0017436-50.2012.8.19.0000, em que figuram como IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO e IMPETRADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento do dia 03 de julho de 2012, por UNANIMIDADE, EM DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, que integra o presente na forma regimental.

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público buscando a anulação do julgamento do recurso inominado realizado pela Turma Recursal impetrada, porque não observado o devido processo legal, eis que não foi o impetrante intimado da sentença que rejeitou a queixa ou mesmo cientificado do recurso interposto pelas querelantes para se manifestar, destacando que na Turma Recursal o processo foi colocado em pauta e no dia da sessão o Ministério Público pediu a palavra e sustentou a imprescindibilidade da manifestação ministerial, o que foi afastado pelos julgadores.

Informações dando conta de que a queixa oferecida pelas querelantes X, Y e Z, em face de A, perante o IV Juizado Especial Criminal, foi rejeitada, sobrevindo recurso de apelação, que foi improvido pela Turma Recursal, mantida a sentença do Juizado pelos próprios fundamentos, com base no permissivo do art. 82, § 5º, da lei 9099/95. Acrescenta o magistrado que o Ministério Público na origem manifestou-se pela rejeição da queixa por ausência de procuração específica; decurso do prazo decadencial e ausência de formalidade essencial. A sentença rejeitou a queixa adotando as razões do MP. Querelantes e querelada não impugnam a decisão da Turma recursal. O Ministério Público apresentou embargos de declaração, questionando violação ao devido processo legal, que serão submetidos à apreciação da Turma. Não houve recurso das querelantes. Por último, invoca o magistrado a Súmula 267 do STF “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Parecer da Procuradoria de Justiça, emitido pelo eminente Procurador, Dr. Eduardo da Silva Lima Neto, no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A hipótese retratada no presente *mandamus* diz respeito com ação penal exclusivamente privada que sequer chegou a ser instaurada, porque rejeitada por defeito de representação e em vista do decurso do prazo decadencial, conforme manifestação do Ministério Público, que foi integralmente acolhida na sentença, decorrendo daí a inoccorrência de pre-

juízo pela falta de intimação do próprio impetrante ou de sua ciência do recurso, até porque foi improvido e mantida a sentença pelos próprios fundamentos, razão porque não se pode falar em violação de direito líquido e certo, ainda mais que do julgamento do recurso pela Turma Recursal cabia recurso específico, que não pode ser substituído pela via do *writ*.

A propósito, vale mencionar o verbete nº 267 da Súmula de jurisprudência do STF “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”, mormente em se tratando de julgamento colegiado que, segundo informado, não foi impugnado pelas partes, sugerindo o trânsito em julgado, o que faz incidir o disposto no art. 5º, inciso III, da lei 12.016/2009.

Assim, se a falta de intimação do Ministério Público ou mesmo a sua ciência da interposição do recurso pelas querelantes não proporcionou qualquer prejuízo, porque a sentença de rejeição da queixa adotou a sua manifestação que foi mantida no julgamento da Turma recursal, descabe falar em violação de direito líquido e certo autorizador do manejo do *mandamus*, na espécie obstado pela Súmula 267 do STF.

Do exposto, subscrevendo as razões contidas no parecer da Procuradoria de Justiça, denego a segurança.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2012.

DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR